



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107530-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOELMA MIRANDA DA SILVA, é apelado VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1107530-03.2024.8.26.0100
APELANTE: JOELMA MIRANDA DA SILVA
APELADO: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP-VUNESP
JUIZ PROLATOR: FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 73

CONCURSO PÚBLICO. PROVA. QUESTÃO ANULADA. ALEGAÇÃO DE PONTUAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA AO CANDIDATO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR INEXISTENTE. DENEGAÇÃO. APELAÇÃO. Gabarito preenchido errado que culminou com interpretação equivocada do resultado do concurso. Exame que se deu nos exatos termos do edital. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 169/172, que denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo e de ilegalidade do ato atacado. Postula a reforma do *decisum* para que lhe seja atribuída a pontuação referente a trinta e quatro acertos, possibilitando a correção da prova da segunda fase.

Não houve contrarrazões.

O Ministério Público deixou de opinar (fls. 190/192).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A impetrante narra que se inscreveu em concurso público promovido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e executado pela Fundação para Vestibular da UNESP-VUNESP, para o cargo de professor de educação infantil; que

realizou a prova objetiva (1ª etapa) e obteve trinta e três acertos; que a questão nº 39 foi anulada e que, por isso, faria jus ao acréscimo de um ponto, com o que alcançaria a nota mínima necessária para ter a sua prova dissertativa (2ª etapa) corrigida.

Conforme informações e documentos juntados pela impetrada, a recorrente obteve trinta e três acertos na prova objetiva, com nota final 61,22, já considerando a pontuação da questão anulada (nº 39), conforme previsto no item 12.8.2 do edital de fls. 114/150, e nos termos do espelho da correção de fls. 159.

Comparando-se ainda os documentos de fls. 151 e os documentos de fls. 154 (folha de resposta da apelante e gabarito da banca (versão 3), nota-se que a recorrente obteve, na verdade, trinta e dois pontos na prova, e não trinta e três, como afirma. Portanto, trinta e três é a sua pontuação final, depois do acréscimo relativo à questão anulada.

Como é sabido, “uma vez publicado o edital, seus termos vinculam todos aqueles que pretendem participar do certame, assim como a própria Administração Pública, que ficará obediente aos ditames ali estabelecidos. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que norteia a realização dos concursos públicos.” (Matheus Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 4.ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 834.)

Consta do item 8.23.3 do capítulo 8 do edital em tela (fls. 129):

A folha de respostas, de preenchimento exclusivo e de responsabilidade do candidato, é o único documento válido para a correção eletrônica e deverá ser entregue, ao final da prova, ao fiscal de sala, juntamente com o caderno de questões completo.

É dever de todo o candidato preencher o gabarito da prova com esmero. Ao que parece, a apelante pintou um alvéolo errado da folha de resposta, sem se dar conta disso. Tal fato provocou sua interpretação equivocada do resultado do concurso, pois entendeu que ainda não lhe tinha sido atribuído o ponto referente à questão anulada, quando na verdade a sua nota já havia sido aumentada em decorrência da questão anulada. Tanto a prova objetiva como a correção se deram nos termos do edital, não havendo que se falar em ilegalidade de qualquer ato.

Ademais, o Poder Judiciário somente pode realizar controle de legalidade de atos administrativos em caráter excepcional e em situações de erro evidente, o que não é o caso. Os atos praticados pela apelada cumpriram as regras estipuladas para o certame e estão em perfeita consonância com o ordenamento jurídico.

De todo o exposto, nota-se que não há, portanto, direito líquido à atribuição de mais um ponto à recorrente.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concurso público para provimento do cargo de professor de ensino fundamental e médio da Secretária de Estado da Educação do Estado de São Paulo – Pretensão de nova correção da questão discursiva da prova de redação, com atribuição de nova pontuação e reclassificação no certame – Ordem denegada – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Cabimento do controle pelo Judiciário da legalidade dos atos administrativos, inclusive aqueles relativos à bancas examinadoras de concurso, em caráter excepcional e restrito às hipóteses de vício evidente, que, contudo, não se apresenta no caso concreto – Inexistência de ilegalidade – Não provimento do recurso de apelação. (TJSP; Apelação Cível 1000484-96.2024.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

FAUSTO SEABRA
RELATOR